



POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR E SUAS RESPECTIVAS IMPLICAÇÕES PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

POSSIBILITY OF POLYAMORY UNION RECOGNITION AS A FAMILY ENTITY AND ITS RESPECTIVE IMPLICATIONS AFORE THE LEGAL ORDINANCE OF THE COUNTRY

¹Elizângela Treméa Fell

²Jeniffer Balen Sanches

RESUMO

A presente pesquisa analisa a possibilidade de reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar, verificando suas implicações perante o ordenamento jurídico pátrio. Objetiva-se identificar os fundamentos utilizados como suporte para que aludida união possa ou não ser considerada como família, mediante a constatação das bases em que se fixa o direito. Pautando-se numa perspectiva dedutiva, observam-se posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais discordantes: podem ser consideradas como entidades familiares; ou, estão num “limbo jurídico” a espera de legislação; ou são totalmente inconstitucionais, não podendo serem tratadas como família perante o ordenamento jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE:

União poliafetiva; Reconhecimento; Entidade familiar; Implicações, Ordenamento jurídico

ABSTRACT

The present research analyzes the possibility of polyamory union recognition as a family entity, verifying its implications afore the legal order of the country. The objective is to identify the fundamentals used as a support for that union to be considered as a family, by establishing where the right is fixed. Based on a deductive perspective, there are discordant doctrinal and jurisprudential positions: they can be considered as family entities; or, in a "legal limbo" waiting for legislation; or are totally unconstitutional, and cannot be treated as a family before the Brazilian legal system.

KEY WORDS:

Polyamory union; Recognition; Family entity; Implications; Legal ordinance

¹ Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PC, São Paulo, SP, (Brasil). Professora Adjunta da UNIOESTE, Coordenadora do NEDDIJ-MCR, São Paulo, (Brasil). E-mail: elizangelatremea@hotmail.com.

² Graduada em Direito, Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOEST, Paraná, PR (Brasil). E-mail: jenifferbalensanches@gmail.com



1 INTRODUÇÃO

No ano de 2012, na cidade de Tupã, Estado de São Paulo, foi lavrada escritura pública de uma união denominada pela tabeliã responsável como poliafetiva. Aludida qualificação deu-se pelo fato de tratar-se de uma relação afetiva entre mais de dois componentes. Posteriormente, outras uniões, igualmente caracterizadas como poliafetivas foram oficializadas no Brasil, sendo uma em 2015, entre três mulheres, e uma em 2016, entre duas mulheres e um homem, ambas na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Especialmente a partir da primeira escrituração, em 2012, iniciaram-se diversos debates por juristas e doutrinadores da área do direito, de modo que pontos favoráveis e contrários ao reconhecimento desta espécie de união foram apresentados.

Com fundamento nisto, busca-se neste trabalho uma análise da possibilidade de reconhecimento dessas “novas” uniões como entidades familiares, bem como da maneira que serão tratadas as respectivas implicações, ocasionadas se houver a configuração daquelas. Para tanto, procurou-se abarcar a conceituação de união poliafetiva, fundamentando na possibilidade e na impossibilidade de seu reconhecimento perante o ordenamento pátrio.

Visando um estudo específico, ressalta-se que inexistiu análise do direito comparado, ou seja, não foi realizada busca acerca da forma como os demais países lidam com o presente assunto, visto que, dentre as pesquisas iniciais, apenas constatou-se a existência de Estados estrangeiros que adotam a poligamia – a qual não se confunde com a poliafetividade, conforme se observará no decorrer do trabalho. Portanto, o que se pretende é explorar a poliafetividade perante o ordenamento jurídico brasileiro e, para isso, o trabalho explicita as ideias de doutrinadores e juristas, consubstanciados no direito nacional.

Nesta oportunidade, visa-se esclarecer ao que se refere a união poliafetiva, sua possibilidade de configuração como entidade familiar e as implicações que podem vir a causar, realizando, ademais, um paralelo com a união homoafetiva.

Desse modo, compreende-se como um estudo dedutivo, em que se apresentam premissas para então, chegar a uma conclusão fundamentada, conforme se observará adiante.

2 UNIÃO POLIAFETIVA E SUA ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL



Inicialmente, assevera-se que o termo união poliafetiva passou a existir em face de sua utilização na tese de doutorado desenvolvida na Universidade de São Paulo – USP – pela tabeliã de notas Claudia do Nascimento Domingues. Ela informa que, embora não saiba se este é o termo mais adequado, foi o que escolheu para empregar em seus estudos (R7, 2012).

Nesta senda, admite-se a conotação de que poliafetividade tem relação com “uniões decorrentes de muitos, vários afetos” (BERTOLINI e TIZZO, 2013, p.15). Trata-se de um arranjo poligâmico constituído em um mesmo núcleo familiar (NAMUR, 2014).

Para *Laira Carone Rachid Domith* (2014), estas uniões são tidas como duradouras, públicas, mantidas por mais de duas pessoas – sejam do mesmo gênero ou não – e com o ânimo de constituir família. Demais disso, o aspecto principal entre os membros de uma família poliafetiva não é a forma como expressam sua sexualidade, mas a vontade de todos em construir um núcleo familiar.

É cabível mencionar que a união poliafetiva não se confunde com a família paralela, através da qual, em regra, um homem vive com duas mulheres, mas em casas distintas (MADALENO, 2013), o que não ocorre na primeira. Desta feita, as uniões poliafetivas não são paralelas, pois formam uma única união (VECCHIATTI, 2013).

Posto isso, torna-se relevante uma análise acerca dos prós e contras referentes ao reconhecimento da união poliafetiva como modalidade familiar.

Primeiramente, é imprescindível ressaltar que mudanças concretas aconteceram no âmbito familiar. A família constituída em épocas passadas não tinha preocupação com o afeto e a respectiva felicidade de seus componentes, tendo por observância que os objetivos dos núcleos familiares eram meramente econômicos (MADALENO, 2013). Em contrapartida, na atualidade, em especial após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 houve ampliação das configurações familiares, trazendo o afeto como item indispensável para concepção de família (MADALENO, 2013).

Sob esta concepção, é imperioso destacar que no ano de 2012, uma notícia, a primeira a percorrer diversos meios de comunicação, deu conta de uma escritura pública que havia sido lavrada em um cartório de registros públicos, no Município de Tupã, Estado de São Paulo. Aludida escritura disciplinava a união entre um homem e duas mulheres, sendo denominada pela tabeliã como união poliafetiva (G1, 2012).

Destacada escritura teve por objetivo tornar pública a relação entre os três indivíduos, estipulando direitos e deveres dos conviventes, regime patrimonial – tendo sido



adotado a comunhão parcial, em analogia aos artigos 1.658 a 1.666 da Codificação Civil – dever de lealdade e manutenção da harmonia entre as três pessoas, elegendo-se, ademais, um dos conviventes para exercer a administração dos bens (TARTUCE, 2012).

Outras uniões foram oficializadas no Brasil, a exemplo de uma entre três mulheres, em outubro de 2015, em um cartório na cidade do Rio de Janeiro, ocasião em que realizaram, até mesmo, testamento para regularizar futuras nuances sucessórias (DAL PIVA, 2015). Também, em abril de 2016 foi lavrada, na mesma cidade, união poliafetiva entre duas mulheres e um homem (G1, 2016).

Nesta toada, no que tocam aos posicionamentos favoráveis ao reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar, tem-se que os mesmos estão ligados, especialmente, aos princípios norteadores do Direito de Família.

Deste modo, conforme destaca Madaleno (2013), o princípio do pluralismo das entidades familiares³, estampado pela Carta Magna, destacou no matrimônio apenas uma das maneiras de constituir família, tornando-se admissível demais modelos, além dos disciplinados pela Constituição Federal.

Erick Wilson Pereira (2012), ao comentar acerca da escritura de união poliafetiva lavrada na cidade de Tupã, afirma que não existe inconstitucionalidade, afinal, trata-se de mera declaração de vontade para formação de núcleo afetivo, não devendo o Estado interferir na vida privada das pessoas.

Figueiredo e Fermentão ao argumentarem acerca da escritura lavrada no Estado de São Paulo defendem o seguinte posicionamento:

A declaração é um ato jurídico perfeito, sem qualquer mácula de constitucionalidade e o interesse jurídico restringe-se à sua legalidade, sem enveredar para o campo da moralidade, do conservadorismo e do preconceito que um dia já regeu o Direito de Família.

A leitura do Código Civil deve ser norteada pelos princípios de liberdade e igualdade, sem espaços para preconceito ou moralismo, em face da força gravitacional do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto já no marco inicial da atual Constituição Federal (2015, p. 604).

³ O pluralismo familiar representa a liberdade na constituição da comunhão familiar, uma vez que ninguém está obrigado a manter-se casado, convivente ou vinculado ao núcleo familiar (FIGUEIREDO e FERMENTÃO, 2015). “Com efeito, o conceito trazido no *caput* do artigo 226 é plural e indeterminado, firmando uma verdadeira *cláusula geral de inclusão*. Dessa forma, são o cotidiano, as necessidades e os avanços sociais que se encarregam da concretização dos tipos. E, uma vez formados os núcleos familiares, merecem, igualmente, proteção legal” (FARIAS e ROSENVALD, 2014, p. 88).



A tabeliã responsável por lavrar aludida escritura considera que a união entende-se apenas como um contrato entre três pessoas, que visa atribuir os efeitos da união estável ao trio, como maneira de possibilitar a igualdade aos que fazem parte dessa relação, já que a lei é omissa neste ponto (BERTOLINI e TIZZO, 2013).

Em 2015, Fernanda de Freitas Leitão, que também é tabeliã em cartório extrajudicial, acabou por firmar uma união entre três mulheres, fazendo isto com base no princípio da dignidade da pessoa humana⁴, bem como na visão de que o conceito de família é plural e aberto, visto que, o que não está vedado, faz-se permitido pelo ordenamento pátrio (ESTADÃO, 2015). Nesse mesmo sentido, Vecchiatti ensina:

Assim, ao elaborar determinado texto normativo, pode ter o legislador se omitido quanto a determinado ponto, o que não significa que essa situação omitida deva ser tida como proibida, uma vez que em Direito não existem “proibições implícitas” e, ainda, ante a existência da interpretação extensiva e da analogia como técnicas de interpretação jurídica, que visam garantir que situações idênticas ou fundamentalmente idênticas àquelas expressamente regulamentadas recebam o mesmo tratamento jurídico, como sucedâneo da isonomia constitucionalmente consagrada (2012, p. 157).

Com relação não mais apenas às escrituras lavradas, mas também às diretrizes trazidas pelo ordenamento jurídico destaca-se que, conforme orienta Vecchiatti (2014), a Constituição Federal não protegeu somente uma espécie de família, sendo que a tradição discriminatória estampada pelo Código Civil, em seu artigo 1.521, inciso VI⁵ e pelo artigo 1.723, §1º, demonstra-se ilegítima e, até mesmo, inconstitucional, por não respeitar a isonomia. Portanto, nesta linha de análise, desde que a família poliafetiva não gere opressão a nenhum de seus integrantes deve haver seu reconhecimento pelo Estado, consubstanciado no princípio da pluralidade de entidades familiares e na ausência de motivação lógico-racional que possa justificar seu não reconhecimento (VECCHIATTI, 2013).

Dizer que o termo “entre o homem e a mulher”, que prevalece no texto normativo referente ao casamento e a união estável, delimita a união familiar a apenas duas pessoas, não

⁴ O princípio da dignidade humana se refere a “[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida” (SARLET, 2011, p. 73).

⁵ Art. 1.521. Não podem casar: [...] VI - as pessoas casadas;



se trata de argumento válido, uma vez que, na verdade, quando a norma regulamenta um fato sem dispor sobre outro, acarreta-se uma lacuna normativa suprimível por interpretação extensiva ou analogia (VECCHIATTI, 2013). Ainda, entende-se que, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil e o consequente reconhecimento de outras formas de constituição de família, a expressão cônjuge deve ser estendida para qualquer forma de família conjugal (PEREIRA, 2012).

Neste aspecto, Vecchiatti (2013), esclarece que, embora o artigo 226, § 3º, da Constituição Federal tenha regulamentado a união estável entre duas pessoas, em hipótese alguma isto significaria uma negativa de proteção da união entre mais de duas pessoas. Ocorre, ainda, que quando o parágrafo 3º do artigo supra expõe que deverá ser facilitada a conversão da união estável em casamento, não quis o dispositivo significar que somente será união estável aquela que possa ser convertida em casamento (VECCHIATTI, 2014).

Além disso, é imperioso transcrever que as famílias poliafetivas não precisam enquadrar-se em qualquer tipo de família constitucionalmente previsto para que sejam consideradas juridicamente legítimas. Conseqüentemente, não se pode deixar de conceder legitimidade às entidades poliafetivas, tendo em vista ser certo que estas não constituem crime e não são proibidas pelo direito (DOMITH, 2014).

Ainda, é inquestionável que, em regra, a regulamentação jurídica ocorre posteriormente ao fato social que lhe ensejou. Sob esta vertente, “[...] o direito não pode ficar à espera da lei. Deve acompanhar o momento social. Como sempre, em uma perspectiva histórica, o fato social antecipa-se ao jurídico e a jurisprudência antecede a lei” (DIAS, 2013, p. 210).

Para Alexandre (2015), quando o Poder Judiciário analisar esta situação fática, se preferir declarar a inexistência da união entre mais de duas pessoas, acarretará retrocesso ao direito das famílias, visto que a busca pela felicidade⁶ não pode ficar adstrita à ideais patriarcais e religiosas. Neste contexto, o autor acrescenta que, no que se refere a autonomia da vontade das partes, o Estado deve intervir o mínimo possível, devendo reconhecer supra mencionada união, sob pena de lesão aos direitos fundamentais.

⁶ O Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, em voto referente ao julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ, reconhece que o direito à busca da felicidade representa uma derivação do princípio da dignidade da pessoa humana e se caracteriza como um dos mais relevantes postulados constitucionais implícitos no ordenamento jurídico (STF, 2011).



Além disso, no que tange ao princípio da monogamia⁷, tem-se que ele não está apto a limitar as relações afetivas, sendo que o Estado deve “reconhecer a liberdade de cada um constituir família como mais lhe agradar, cabendo na esfera privada a busca por formalização e patrimonialização, de acordo com os costumes e tradições a que cada um queira atender” (NAMUR, 2014, p. 184).

Confrontando a tese de que a monogamia prevalece perante o ordenamento jurídico brasileiro, Figueiredo e Fermentão afirmam:

O princípio da monogamia também é arguido para negar juridicidade à união poliafetiva. A tese não encontra qualquer amparo jurídico, por um simples detalhe, a Constituição não contempla o sistema monogâmico enquanto princípio, tanto é que rejeita a discriminação dos filhos advindos de relações extraconjugais. A defesa do princípio da monogamia é um retrocesso e prestigia uma construção jurídica, política e histórica marcante da família patriarcal. A monogamia não subsiste enquanto princípio juridicamente relevante, quando colocada em prova frente à tábua axiológica dos princípios constitucionais da dignidade humana, da solidariedade, da igualdade, da liberdade e da democracia. A monogamia perdeu a sua importância jurídica, atualmente representa apenas uma regra de convivência, tanto que em 2005, o legislador excluiu o crime de adultério, que era previsto no artigo 240, do Código Penal (2015, p. 605).

Certo é que a dignidade humana e a busca da felicidade fundamentam o afeto e, quando o Supremo Tribunal Federal aceitou a união homoafetiva, quebrou as correntes e iniciou um processo que não pode ser interrompido (ALEXANDRE, 2015).

Enfim, plausível mencionar que o Poder Judiciário inclinou-se, em determinadas situações a aceitar as uniões paralelas que, embora se diferenciem da poliafetividade possuem, de certa forma, a mesma problemática.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco⁸ deu reconhecimento à união paralela, pautando-se a decisão nos princípios do moderno direito de família, que ampliam a visão de entidade familiar.

⁷ Acerca das origens da monogamia, Madaleno (2013), destaca que era de grande relevância para o triunfo do casamento, principalmente para que o homem tivesse a certeza de que, ao morrer, estaria transmitindo seu patrimônio aos seus filhos, e não aos filhos de outros homens. Ou seja, a monogamia surgiu para que houvesse certeza na paternidade dos filhos, objetivando dar maior solidez aos laços conjugais. Nesse sentido, Silva (2013), estabelece que a monogamia encontra-se como mera regra de proibição à bigamia, desprovida, contudo, de qualidades necessárias a um princípio norteador do direito de família.

⁸ DIREITO DE FAMÍLIA. PRELIMINARES REJEITADAS. UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS. RECONHECIMENTO. 1. Estando demonstrada, no plano dos fatos, a coexistência de duas relações afetivas públicas, duradouras e contínuas, mantidas com a finalidade de constituir família, é devido o seu reconhecimento jurídico à conta de uniões estáveis, sob pena de negar a ambas a proteção do Direito. [...] 3. Os princípios do moderno Direito de Família, alicerçados na Constituição de 1988, consagram uma noção ampliada e inclusiva da entidade familiar, que se caracteriza, diante do arcabouço normativo constitucional, como o lócus



Visando, por fim, refutar as possíveis alegações que contrariam a possibilidade de reconhecer a união poliafetiva como entidade familiar, Chater (2015), sintetiza, primeiramente, que a monogamia não é um princípio expresso na Constituição Federal, mas sim uma vertente cultural. A bigamia, por sua vez, ocorre quando os indivíduos contraem mais de um casamento, o que não é o caso, pois inexiste mais do que uma união. Ainda, no que se refere à dignidade da pessoa humana, esta não se encontra violada, e sim reafirmada, visto que cada um busca a felicidade da forma que deseja, sendo que todas as pessoas têm o direito de constituir uma família.

Neste diapasão, é imprescindível proceder um paralelo entre a possibilidade de configuração das uniões poliafetivas com o reconhecimento concedido, em jurisprudência, às uniões homoafetivas. Afinal, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF conferiu interpretação conforme à Constituição Federal para excluir do artigo 1.723 do Código Civil todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Conforme salienta Alexandre (2015), quando o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou diante do julgamento do Recurso Especial nº 1.183.378/RS, que trata da união homoafetiva, destacou que os arranjos familiares são múltiplos, não podendo ser negada proteção estatal a qualquer família, tendo por observância que todas possuem os mesmos núcleos axiológicos da dignidade das pessoas de seus membros e afeto. Enuncia Polizio Junior (2015), que o Superior Tribunal de Justiça, admitindo casamento entre indivíduos do mesmo sexo, apenas constatou que o conceito de casamento sofreu alteração, tratando-se, agora, de uma união entre pessoas, e não mais apenas entre homem e mulher.

De acordo com Leitão (2013), os fundamentos que ensejaram o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar são os mesmos necessários para que a união poliafetiva seja entendida como arranjo familiar.

Neste cenário, explicitados os posicionamentos que tendem ao reconhecimento da poliafetividade como família, é necessário passar a análise dos aspectos contrários. Desta

institucional para a concretização de direitos fundamentais. Entendimento do STF na análise das uniões homoafetivas (ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ). 4. Em uma democracia pluralista, o sistema jurídico-positivo deve acolher as multifárias manifestações familiares cultivadas no meio social, abstendo-se de, pela defesa de um conceito restritivo de família, pretender controlar a conduta dos indivíduos no campo afetivo. 5. Precedentes do TJDF e do TJRS. 6. Apelação a que se nega provimento (TJ-PE - APL: 1960072 PE, Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 12/06/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/07/2013).



maneira, ainda que seja visão minoritária entre os doutrinadores, existe corrente que nega o enquadramento da poliafetividade dentro do conceito de família, baseando-se, principalmente, no princípio da monogamia e em precedentes dos tribunais superiores sobre as uniões paralelas.

Inicialmente, conforme já fora dito, algumas escrituras de união poliafetiva foram lavradas por cartórios extrajudiciais de cidades brasileiras. Nestes termos, é importante apresentar a argumentação completamente díspar ao exibido anteriormente, que entende como inaceitável o reconhecimento daquelas uniões.

Desta feita, Polizio Junior (2015), ao tecer considerações acerca da escritura pública lavrada no Município de Tupã, em São Paulo, defende que a mesma é nula, nos termos do artigo 166 do Código Civil, por ser contrária ao direito e por fraudar norma imperativa que proíbe uniões poligâmicas. Tem-se que, quando se assevera que aludidas uniões são nulas por terem o objetivo de fraudar lei imperativa, é imprescindível ressaltar que esta lei tratar-se-ia, essencialmente, do artigo 235 do Código Penal, o qual veda a possibilidade de bigamia. Assim, levando em consideração que a bigamia é proibida, a mesma interpretação deveria ser aplicada à poligamia, de modo que, por ser a união poliafetiva a reunião de mais de duas pessoas, entender-se-ia como repleta tentativa de ofensa ao Código Penal.

Da mesma maneira, para Silva (2012), a união poliafetiva lavrada através da escritura pública, em Tupã, não possui eficácia alguma, em razão de que a Lei Maior atribui visão monogâmica à união estável, de forma que o documento violaria princípios, a lei civil, a moral e os bons costumes da sociedade brasileira.

José Fernando Simão (*apud* DAL PIVA, 2015), argumenta que uma escritura pública de união poliafetiva é nula, uma vez que a família brasileira é monogâmica. Para ele, aqueles que não podem se casar, não podem também constituir união estável, dado que, se o casamento não pode ser plural, na união estável ocorre da mesma maneira e, por este motivo, impossível seria a configuração de uma união poliafetiva como união estável ou casamento.

Entretanto, ainda que assim não fosse e, considerando uma remota chance de subsistir a declaração de vontade manifestada em uma escritura pública de união poliafetiva, ter-se-ia, no máximo, a configuração de uma sociedade de fato, com efeitos meramente patrimoniais, sem reflexos sucessórios, previdenciários, alimentares e familiares, tratando-se apenas no direito obrigacional (ROSALINO, 2012). Ou seja, jamais poderia aquela ser enquadrada perante o direito de família brasileiro.



Ainda, é necessário fazer alguns apontamentos no que se refere ao princípio da monogamia. Nesse cenário, Rosalino (2012), inicia seu discurso ressaltando que, se o simples fato de a monogamia não vir expressa na Carta Magna fosse capaz de fazer com que a mesma deixasse de possuir característica de princípio, assim também o seria com o afeto, visto que, da mesma forma, não se encontra explícito. Sob este argumento, salienta que, por serem ambos - afeto e monogamia - decorrência da evolução cultural, da interpretação sistemática e da teleológica, faz-se dispensável a menção expressa em qualquer codificação.

Partindo para um exame mais meritório da matéria, nos dizeres de Rosalino (2012), as uniões poliafetivas não subsistem perante a realidade social brasileira, podendo ser classificadas apenas como forma incomum de relacionamento afetivo que possui o intuito de assegurar a satisfação pessoal de determinados indivíduos.

Para Silva (2012), a expressão poliafeto é mera ilusão, um estelionato jurídico, visto que se busca validar relacionamentos poligâmicos, quando, na realidade, esse tipo de arranjo é propício a infortúnios às pessoas que assim se relacionarem. Afirma, além disso, que eventual configuração da união poliafetiva como entidade familiar afronta a dignidade das pessoas envolvidas, conforme se denota do artigo 1º, III da Constituição Federal, acarretando a destruição da família, que é considerada elemento basilar da sociedade brasileira, na visão do artigo 226, *caput*, da Carta Magna.

Em notícia publicada no jornal Folha de São Paulo, destaca-se a opinião de Luiz Kignel *apud* Thiago Amâncio (2016), dispondo que o número de casos de uniões poliafetivas é ínfimo, se comparado aos casais heterossexuais ou homossexuais, deste modo, inexistiria indicação de mudança na sociedade.

Ainda, Rosalino (2012), defende que o artigo 1.514 do Código Civil não possibilita casamento entre mais de duas pessoas e o artigo 1.723 do Código Civil, bem como o artigo 1º da Lei nº 9.278/1996 (que regulamenta a união estável), não manifestam perspectiva de união plúrima, concluindo-se, portanto, que se adota o sistema monogâmico, tanto para o casamento quanto para a união estável.

Ademais, quando o § 5º do artigo 226 da Constituição Federal disciplina os deveres da sociedade conjugal faz menção ao homem e mulher, deixando de dar aspecto plural aos substantivos. Denota-se, neste diapasão, que a possibilidade de converter a união estável em casamento é entendida, por Rosalino (2012), como requisito fixado no § 3º do artigo 226 da



Carta Federal, sendo que, caso inexista esta opção, como ocorre nas uniões poliafetivas, sequer haveria caracterização de união afetiva para fins legais.

Sob este enfoque, é imprescindível aduzir que há Tribunais os quais manifestaram entendimento sobre a inviabilidade da manutenção de uniões estáveis paralelas (que consistem em mais de um núcleo familiar). Deste modo, seria possível uma aplicação analógica aos casos de poliafetividade.

Denota-se que a jurisprudência dominante não reconhece a união paralela como união estável, salvo se configurada separação de fato ou judicial entre os cônjuges.

Nesse contexto, salienta-se a existência do Projeto de Lei nº 4302/2016⁹, proposto pelo Deputado Federal Vinicius Carvalho, que tramita na Câmara dos Deputados e tem por objetivo proibir o reconhecimento de união estável poliafetiva. Aludido projeto visa acrescentar parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.278/1996, que trata da união estável, o qual teria a seguinte redação: “*é vedado o reconhecimento de União Estável conhecida como “União Poliafetiva” formada por mais de um convivente*” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016).

Além disso, é relevante mencionar que tramita no Conselho Nacional de Justiça o Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000, com a finalidade de analisar a regulamentação do registro de uniões poliafetivas. Em notícia publicada pelo Conselho Nacional de Justiça, observa-se que a representação foi feita pela Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), a qual pugnou, cautelarmente, pela proibição de lavratura de escrituras públicas das chamadas uniões poliafetivas pelos cartórios do território brasileiro. A associação sustenta a inconstitucionalidade na lavratura de escritura pública de união poliafetiva, argumentando, portanto, pela regulamentação da matéria. Ao analisar o pedido, a Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrichi negou o pedido liminar, contudo, sugeriu que os cartórios aguardem a conclusão do procedimento instaurado para lavrarem novas escrituras declaratórias de uniões poliafetivas. Destaca-se que a ponderação da Corregedora é apenas uma sugestão aos tabelionatos, como forma de prudência, até que o tema seja apurado com maior profundidade, afinal, conforme por ela afirmado, trata-se de discussão que ultrapassa os interesses das pessoas envolvidas da relação afetiva (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

⁹ Aludido Projeto de Lei encontra-se em andamento perante a Câmara dos Deputados, tendo a última ação legislativa ocorrido em 08.03.2016. A situação atual do projeto é de aguardando designação de relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).



Assim sendo, deduz-se que, não obstante a opinião doutrinária seja minoritária com relação a impossibilidade de configuração da união poliafetiva como família, alguns mecanismos vêm sendo aplicados e desenvolvidos, com o intuito de proibir a proteção estatal dessas uniões. Ou seja, talvez a doutrina esteja voltada ao reconhecimento da poliafetividade, em contrapartida, o judiciário não está prosseguindo da mesma maneira.

Após todo o explanado pela presente pesquisa, admite-se a necessidade de abarcar a forma como doutrinadores e juristas entendem que as eventuais implicações das uniões poliafetivas desenvolver-se-ão perante o Estado e a sociedade.

Conforme estabelece Farias e Rosenvald (2014, p. 461), “[...] a função primordial do Estado é dar proteção ao gênero *entidade familiar*, seja lá qual for a espécie através da qual se constitua”. Assim, se todos os integrantes da relação poliafetiva a admitem como a mais adequada às suas aspirações, não deve o Estado voltar-se contra este tipo de união, que é consentida, afetiva, estável e ostensiva, evidenciando-se que todos os efeitos familiaristas são reconhecíveis, inclusive os sucessórios (COUTO, 2015).

Natanael do Santos Batista Júnior (*apud* ALBARRAN, 2015), explica que a escritura de união poliafetiva lavrada em cartório de Tupã, em São Paulo, assegura direitos em eventual separação ou morte de algum dos integrantes. O documento citado identifica os partícipes como uma família, estabelecendo, portanto, a forma de divisão do patrimônio, tendo por observância o previsto na Codificação Civil, sendo que o trio poderia, inclusive, pleitear direitos como benefícios no Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Ademais, disciplina que a escritura não compreende direitos relacionados à filiação, devendo ser ajuizada ação judicial para suposto registro de três pessoas na certidão de nascimento da criança.

Carneiro e Magalhães (2013), ressaltam que, da mesma maneira que o casamento e a união estável geram efeitos a partir de um contrato, assim também ocorre com o contrato de união poliafetiva. O simples fato de inexistir previsão expressa em lei não se apresenta como impedimento, devendo o caso ser analisado a partir de princípios. Assim sendo, a solução para indivíduos que estejam em uma união poliafetiva seria dirigir-se ao Judiciário para buscar a tutela de seus direitos, até que o Poder Legislativo venha a regulamentar a matéria.

Segundo vertente seguida por Gabrielle Gontijo (2015), se apenas um dos envolvidos na relação desejar a dissolução, o meio a ser adotado será a dissolução parcial da união poliafetiva, passando eventual escritura pública lavrada em favor dos integrantes a ter eficácia e validade apenas para os que continuarem na união. Nasceria, portanto, um novo instituto no



direito de família denominado dissolução de união poliafetiva parcial, ou ainda, nos casos de casamento, divórcio parcial.

Ressalta-se que a escritura de união poliafetiva funciona como uma sociedade patrimonial, não compreendendo todos os direitos familiares, tais como receber pensão por morte, realizar financiamento em banco, ser dependente em planos de saúde e em declaração do imposto de renda (BERLANGA *apud* ALBARRAN, 2015).

No raciocínio de Silva (2012), se algum dos membros de uma união poliafetiva contribuir para que outro adquira um bem, não constando expressamente um condomínio nessa aquisição, lhes restará fazer prova em juízo da existência de uma sociedade de fato entre os membros, bem como da contribuição para essa compra.

Simão (*apud* DAL PIVA, 2015), afirma que o documento em questão serviria como divisão de patrimônio, mas não para o direito sucessório e para terceiros. Já de acordo com Madaleno (2013), somente o Judiciário poderá reconhecer efeitos aos contratos referentes às relações poliafetivas.

Conforme já fora dito no decorrer do trabalho, a união poliafetiva, não se confunde com a paralela, todavia, por ser vista como relação congênere para parte dos juristas, tem-se que jurisprudências acerca destas últimas podem ser tidas como “precedentes” da forma como deve ser tratada a poliafetividade. Por este motivo, é importante destacar que a Turma Nacional de Uniformização no Estado de Pernambuco manteve entendimento sobre a impossibilidade de concessão de benefício previdenciário pelo fato de se tratar de união paralela ao casamento. Ainda, recentemente o Tribunal de Justiça de Santa Catarina afastou a possibilidade de ratear pensão por morte entre a esposa e a concubina¹⁰.

Frise-se que existem decisões judiciais em sentido contrário, ou seja, que entendem pelo rateio de benefício previdenciário entre esposa e concubina, contudo, tratam-se de decisões mais antigas, de modo que o que vem prevalecendo nos tribunais é a impossibilidade.

¹⁰ PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR AFASTADA. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE RATEIO ENTRE A ESPOSA E A CONCUBINA. DE CUJUS CASADO À ÉPOCA DO ÓBITO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NESTE SENTIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. [. .] não é possível o rateio da pensão por morte entre a concubina e a mulher do servidor se a união conjugal foi mantida concomitantemente, por nunca ter sido desfeita pela separação de direito (judicialmente ou por escritura pública) ou de fato. Efetivamente, de acordo com o Código Civil de 2002, a pessoa casada está impedida de casar-se novamente, sob pena de incorrer em bigamia, e, em face do impedimento, não é possível a formação da união estável, de modo que "as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato". [...] (TJ-SC - AC: 20140910649 Mafra 2014.091064-9, Relator: Júlio César Knoll, Data de Julgamento: 15/03/2016, Terceira Câmara de Direito Público).



Concluindo, ressalta Domith (2014) que, atualmente, o registro de uma união poliafetiva em cartório confere-lhe a condição de sociedade de fato, apenas, ficando fora do âmbito do Direito das Famílias e o das Sucessões, mas regido pelo Direito Empresarial.

Tem-se, portanto, que o fenômeno jurídico decorre de um fato social, recebendo, uma valoração humana anteriormente à normatização pelo Estado (ROSALINO, 2012). Assim sendo, entende-se que, negar a existência de uniões poliafetivas geraria, por conseguinte, dificuldade na regulamentação específica da matéria.

Diante da diversidade de compreensões e posicionamentos envolvendo as possíveis implicações, é fato que, nenhum deles poder-se-ia adotar fielmente, tendo em vista serem questões deveras controversas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Importa frisar que, diante das constantes mudanças sofridas pela sociedade no decorrer do tempo houve uma renovação no que se refere ao modo de enxergar a família brasileira. Partindo de um conceito extremamente relacionado a aspectos patrimoniais, a família do passado migrou para uma instituição ligada, principalmente, ao prisma afetivo.

Verificando, portanto, que as variações da sociedade seriam capazes de mudar o direito, recentemente iniciaram-se indagações perante os juristas brasileiros acerca de uma estrutura afetiva diferente da que costumava existir (ou ser conhecida por todos), as uniões formadas por mais de duas pessoas. Estes novos arranjos passaram a ser identificados como uniões poliafetivas, visto que se tratam de várias pessoas unidas pelo afeto.

Nesse sentido, algumas escrituras públicas foram lavradas em cartórios de estados brasileiros, dando conta desta espécie de união, a qual, embora não possua regulamentação perante o ordenamento jurídico brasileiro, também não possui vedação expressa.

Com base nisto, neste trabalho buscou-se abarcar a diversidade de pontos contrários e favoráveis ao reconhecimento de aludida união como forma familiar, sendo certo que existe fundamentação robusta para ambos os lados.

Entende parte dos juristas que as uniões poliafetivas podem ser consideradas como entidades familiares, cabendo-lhes receber o mesmo tratamento de qualquer outra unidade familiar, em virtude de princípios basilares do direito, tais como o da dignidade da pessoa humana e o da afetividade, sendo inválida e ultrapassada qualquer disposição em contrário.



Há quem compreenda, além disso, que essas uniões, não obstante possam ser consideradas como entidade familiar, em virtude de não haver disposição expressa na legislação brasileira a seu respeito, somente poderão receber o mesmo tratamento de fato e de direito das demais formas de família quando o Poder Legislativo ou os Tribunais Superiores assim disciplinarem.

Em contrapartida, outra parte dos pesquisadores pensa serem elas inconstitucionais por violarem, especialmente, o princípio da monogamia adotado pela Constituição Federal de 1988, não podendo, portanto, serem tratadas como família perante o ordenamento jurídico brasileiro.

No que se refere ao método de abordagem utilizado na presente pesquisa, o mesmo trata-se do dedutivo. Nesse sentido, o corolário a que se chega é que se demonstra possível a configuração de uniões poliafetivas como entidade familiar, cabendo a jurisprudência ou a lei determinar eventuais consequências que venham a surgir com o reconhecimento de aludida união.

O que se observa é a inexistência de qualquer tipo de regulamentação específica acerca das uniões poliafetivas, de modo que, se as mesmas forem reconhecidas como família, as consequências que acarretariam não têm como serem medidas. Restará à jurisprudência resolver a questão, quando a situação chegar ao Poder Judiciário. Ou, ainda, caso o Legislativo se adiante e regule a questão, caberá aplicar a lei ao caso concreto.

Por conseguinte, considera-se que o direito possui o dever de proteger o ser humano, nas suas particularidades e vulnerabilidades. Não deve o Estado privar os indivíduos de sua liberdade de escolha e de seu direito à dignidade, ignorando as realidades sociais, por fugirem dos padrões estabelecidos, visto que o princípio da dignidade humana representa, além de um limite, um norte para a atuação estatal. Ainda, a monogamia, quando observada junto aos princípios da dignidade humana, da afetividade e da felicidade, não prevalece. Logo, sendo a união poliafetiva capaz de proporcionar afeto, amor e desenvolvimento sadio aos seus membros, acredita-se que é preciso atribuir o caráter de família, com as consequências jurídicas que isso puder vir a implicar.



REFERÊNCIAS

ALBARRAN, José Francisco. União estável entre pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <http://jalbarran.jusbrasil.com.br/noticias/118054464/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp?ref=topic_feed>. Acesso em 22 fev. 2016.

ALEXANDRE, Fernando Cruz. União poliafetiva: uma análise de sua juridicidade em face da recente mutação constitucional no conceito jurídico de entidade familiar. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <<http://fern.jusbrasil.com.br/artigos/148760065/uniao-poliafetiva-uma-analise-de-sua-juridicidade-em-face-da-recente-mutacao-constitucional-no-conceito-juridico-de-entidade-familiar>>. Acesso em 16 fev. 2016.

AMÂNCIO, Thiago. ‘Casais’ de 3 ou mais parceiros obtém união com papel passado no Brasil. **Folha de São Paulo**, 24 jan. 2016. Disponível em: <<http://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/01/1732932-casais-de-3-ou-mais-parceiros-obtem-uniao-com-papel-passado-no-brasil.shtml>>. Acesso em 27 mar. 2016.

AMARAL, Liz Helena Silveira. Amor plural: características, diferenciações e possibilidade de reconhecimento de relações afetivo-familiares fundadas no poliamor. In: **XXII Congresso Nacional do Conpedi**, 2013, São Paulo. Anais do XXII Congresso Nacional do Conpedi, 2013.

BRASIL, **Código Civil**: Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 16 jun. 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 18 fev. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ**. Relator: Ministro Ayres Britto. Data de Julgamento: 05/05/2011 – Tribunal Pleno. Brasília, 14 out. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em 15 jun. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Apelação Cível nº 1960072 PE**. Relator: Desembargador José Fernandes. Data de Julgamento: 12/06/2013, 5ª Câmara Cível. Recife, 11 jul. 2013. Disponível em: <<http://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/155274016/apelacao-apl-1960072-pe>>. Acesso em 15 jun. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 20140910649**. Relator: Desembargador Júlio César Knoll. Data de Julgamento: 15/03/2016, Terceira Câmara de Direito Público. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322150678/apelacao-civel-ac-20140910649-mafra-2014091064-9>>. Acesso em 15 jun. 2016.



____ Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 4841 RS 2008.71.99.004841-2**. Relator: Desembargador João Batista Pinto Silveira. Data de Julgamento: 13/01/2010, Sexta Turma. 21 jan. 2010. Disponível em: <<http://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17118306/apelacao-civel-ac-4841-rs-20087199004841-2-trf4>>. Acesso em 15 jun. 2016.

____ Turma Nacional de Unificação do Estado de Pernambuco. **PEDILEF nº 05274176920104058300**. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga. Data de Julgamento: 11/12/2015. 05 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/115170361/dou-secao-1-06-05-2016-pg-264>>. Acesso em 15 jun. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 4302/2016**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2076754>>. Acesso em 24 abr. 2016.

CARNEIRO, Rafael Gomes da Silva; MAGALHÃES, Vanessa de Padua Rios. O direito de liberdade e a possibilidade de reconhecimento da união poliafetiva. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 109, fev 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12810>. Acesso em 24 mar. 2016.

CHATER, Luciana. **União poliafetiva**: a possibilidade ou não de reconhecimento jurídico como entidade familiar dentro do contexto atual em que se insere a família brasileira. 2015. 67 f. Monografia (Especialização em Advocacia Empresarial) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Corregedoria analisa regulamentação do registro de uniões poliafetivas**, 04 mai 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82221-corregedoria-analisa-regulamentacao-do-registro-de-unioes-poliafetivas>>. Acesso em 06 mai 2016.

COUTO, Cleber. Famílias paralelas e poliafetivas. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <http://professorclebercouto.jusbrasil.com.br/artigos/211581301/familias-paralelas-e-poliafetivas?ref=topic_feed>. Acesso em 20 fev. 2016.

DAL PIVA, Juliana. Rio registra primeira união estável realizada entre três mulheres. **Estadão**, 18 out. 2015. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,rio-registra-primeira-uniao-estavel-entre-3-mulheres,1781538>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DOMITH, Laira Carone Rachid. Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor - da legitimidade da família poliafetiva. In: **XXIII Encontro Nacional do CONPEDI**, 2014,



Florianópolis. Direito de Família: XXIII Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2014. v. único. p. 5-31.

ESTADÃO. Configurações familiares com a união poliafetiva. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/configuracoes-familiares-com-a-uniao-poliafetiva/>>. Acesso em 07 abr. 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias**. 6. ed. rev., atual e ampl. Bahia: Editora JusPodvm, 2014.

FIGUEIREDO, Elizio Lemes de; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. O Núcleo Familiar Poliafetivo e a Dignidade da Pessoa Humana: Análise na Contemporaneidade. In: **XXIV Congresso Nacional, CONPEDI, 2015, Aracaju. DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio**, 2015.

GONTIJO, Gabrielle. A dissolução da união poliafetiva. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <http://marciagabrielle.jusbrasil.com.br/artigos/248765966/a-dissolucao-da-uniao-poliafetiva?ref=topic_feed>. Acesso em 20 fev. 2016.

G1. **União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>>. Acesso em 29 mar. 2016.

_____. **Primeiro a ter união estável com 2 mulheres no Rio fala sobre a relação**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/04/primeiro-ter-uniao-estavel-com-2-mulheres-no-rio-fala-sobre-relacao.html>>. Acesso em 07 abr. 2016.

LEITÃO, Fernanda de Freitas. União poliafetiva. Por que não? **Jusbrasil**, 2013. Disponível em: <<http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100129558/artigo-uniao-poliafetiva-por-que-nao-por-fernanda-de-freitas-leitao>>. Acesso em 16 fev. 2016.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. Escritura de união poliafetiva: impossibilidade. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <<http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100173617/artigo-escritura-de-uniao-poliafetiva-impossibilidade-por-rolf-hansen-madaleno>>. Acesso em 16 jun. 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIRES, Antonio. União poliafetiva. **Jusbrasil**, 2013. Disponível em: <http://antoniopires.jusbrasil.com.br/artigos/121940655/uniao-poliafetiva?ref=topic_feed> . Acesso em 18 fev. 2016.

POLIZIO JUNIOR, Vladimir. A possibilidade jurídica de união estável ou casamento entre mais de duas pessoas: interpretação conforme a Constituição. **Jusbrasil**, 2015. Disponível



em: <http://polizio.jusbrasil.com.br/artigos/179659727/a-possibilidade-juridica-de-uniao-estavel-ou-casamento-entre-mais-de-duas-pessoas-interpretacao-conforme-a-constituicao?ref=topic_feed>. Acesso em 18 fev. 2016.

ROSALINO, Cesar Augusto de Oliveira Queiroz. União poliafetiva: ousadia ou irresponsabilidade? **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3344, 27 ago. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22501>>. Acesso em: 24 mar. 2016.

R7. **União estável de três abre polêmica sobre conceito legal de família**. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/internacional/noticias/uniao-estavel-de-tres-abre-polemica-sobre-conceito-legal-de-familia-20120828.html>>. Acesso em 03 abr. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, Marcos Alves da. **Da monogamia: a sua superação como princípio estruturante do direito de família**. Curitiba: Juruá, 2013.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. União poliafetiva é um estelionato jurídico. **Migalhas**, out. 2012. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI165014,81042-Uni%C3%A3o+poliafetiva+e+um+estelionato+jur%C3%ADdico>>. Acesso em 16 jun. 2015.

TARTUCE, Flávio. **Escritura pública de Tupã reconhece poliamorismo**, 24 ago. 2012. Disponível em: <<http://professorflaviotartuce.blogspot.com.br/2012/08/escritura-publica-de-tupa-reconhece.html>> Acesso em 01 jul. 2015.

TIZZO, Luis Gustavo Liberato; BERTOLINI, Priscila Caroline Gomes. Das uniões poliafetivas hoje: uma análise à luz da publicização do privado e do acesso à justiça. In: **XXII CONPEDI - Relações Privadas e Democracia**. v. 1, p. 219-248, 2013.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Famílias paralelas e poliafetivas devem ser reconhecidas pelo judiciário. **Consultor jurídico**, 05 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-05/paulo-iotti-familias-paralelas-poliafetivas-reconhecidas>>. Acesso em 19 fev. 2016.

_____. União estável poliafetiva: breves considerações acerca de sua constitucionalidade, **Jusbrasil**, 2013. Disponível em: <<http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100131335/artigo-uniao-estavel-poliafetiva-brevs-consideracoes-acerca-de-sua-constitucionalidade-por-paulo-roberto-iotti-vecchiatti>> Acesso em 12 fev. 2016.